



Número: **0732907-44.2025.8.07.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Jesuino Rissato**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 405, Bloco A, 4º andar, ALA A, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **12/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0007546-44.2017.8.07.0001**

Assuntos: **Homicídio Qualificado, Constrangimento ilegal**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
----- (PACIENTE)	
	<b>DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO CHRISTIAN DE FRANCA CARVALHO (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES BRAGA (ADVOGADO)</b>
<b>THIAGO CHRISTIAN DE FRANCA CARVALHO (IMPETRANTE)</b>	
<b>DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR (IMPETRANTE)</b>	
<b>THIAGO RODRIGUES BRAGA (IMPETRANTE)</b>	
<b>JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA (AUTORIDADE)</b>	

Outros participantes			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76993736	03/10/2025 14:41	<a href="#">Acórdão</a> <u>                </u>	Acórdão
76025596	03/10/2025 14:41	<a href="#">Relatório</a> <u>                </u>	Relatório

76025598	03/10/2025 14:41	<a href="#"><u>Voto do Magistrado</u></a>	Voto
76025600	03/10/2025 14:41	<a href="#"><u>Ementa</u></a>	Ementa



## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DECISÃO PROFERIDA UM ANO APÓS A SENTENÇA. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO.  
CONCESSÃO DA ORDEM.

## I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão do Juízo do Tribunal do Júri de Brasília/DF, que determinou a execução provisória da pena, com expedição de mandado de prisão, um ano após a condenação do paciente.
2. O paciente foi condenado à pena de 15 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, pelos crimes previstos nos arts. 121, caput; 121 c/c art. 14, II; 121, § 4º, todos do Código Penal; e art. 304 do CTB.
3. A defesa e o Ministério Público interpuseram apelações, ainda pendentes de julgamento, pleiteando a anulação da sessão plenária do Tribunal do Júri.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da execução provisória da pena imposta ao réu, diante da ausência de alteração fática, do lapso temporal de um ano desde a condenação e da pendência de julgamento de apelação que pode anular a decisão condenatória.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A execução provisória da pena, um ano após a sentença, sem alteração fática relevante, compromete a segurança jurídica e revela desarrazoabilidade.
6. O paciente respondeu ao processo solto por mais de oito anos e obteve o direito de recorrer em liberdade, não havendo fundamentos para, um ano após a condenação, ser determinada a execução provisória da pena.



7. A pendência de julgamento da apelação interposta pelo Ministério Pùblico, que busca a anulação da sessão plenária, torna incoerente o pedido de execução provisória da pena. IV.

## DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem concedida.

Tese de julgamento:

"1. A execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, após longo lapso temporal e sem alteração fática relevante, fere a segurança jurídica.

A pendência de julgamento de apelação que pode anular a condenação torna desrazoada a execução imediata da pena."

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, inc. LXI; CPP, arts. 312, 313; CP, arts. 121, caput; 121 c/c art. 14, II; 121, § 4º; CTB, art. 304.

Jurisprudênciarelevante citada:

STF, RE nº 1.235.340, Tema 1.068, j. 12.09.2024, publ. 13.11.2024.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JESUINO RISSATO - Relator, SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal e CRUZ MACEDO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CRUZ MACEDO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. CONCEDIDA A ORDEM. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 02 de Outubro de 2025

**Desembargador JESUINO RISSATO**

Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por advogados constituídos em



favor de -----, contra decisão proferida pelo MM. Juiz do Tribunal do Júri de Brasília/DF que, nos autos nº [0007546-44.2017.8.07.0001](#), determinou a execução provisória da pena com expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente (ID [74938203](#)).

Alegam os impetrantes, em síntese, que a “(...) decretação da prisão oriunda de condenação pelo Tribunal do Júri deve ocorrer no momento da sentença, sob pena de subverter o devido processo legal”, contudo, no caso concreto, a decisão foi proferida 1 (um) ano após a Sessão Plenária.

Afirmam que há recurso de apelação da acusação pleiteando a anulação da Sessão Plenária do Tribunal do Júri em razão da absolvição do corréu Noé, pois “(...) é incompreensível que os jurados tenham reconhecido a inexistência de participação de Noé para os eventos e, mesmo assim, reconheceram que Eraldo agiu com dolo eventual, visto que, ao afastar Noé, acabaram reconhecendo a inexistência de racha”.

Argumentam que, se acolhido o pedido de anulação da Sessão Plenária, haverá a invalidação da condenação também de Eraldo, porque estão interligados e não podem ser dissociados. De tal forma que é incoerente o pleito de anulação e de prisão”.

Asseveram que “(...) o paciente, que respondeu ao processo em liberdade (mais de 8 anos) e obteve o direito de recorrer em liberdade, não pode ser submetido à prisão sem qualquer alteração fática e com grande probabilidade de anulação do Tribunal do Júri”.

Pedem, então, a revogação da prisão.

Anotada distribuição por sorteio.

O pedido liminar foi apreciado e deferido em Plantão Judicial pelo Desembargador Roberval Casemiro Belinati (ID [74938917](#)).

As informações foram prestadas por ofício (ID 75097426).

A dnota Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e concessão da ordem (ID 75760057).

É o relatório.



## VOTOS

O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - Relator

Presentes os requisitos legais, admito a impetração.

Conforme relatado, cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de \_\_\_\_\_, contra decisão proferida pelo MM. Juiz do Tribunal do Júri de Brasília/DF que, nos autos nº [0007546-44.2017.8.07.0001](#), determinou a execução provisória da pena com expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente.

Na espécie, estão presentes os requisitos para a concessão da ordem.

Verifica-se dos autos que, em 31/07/2024, o paciente foi condenado à pena de 15 (quinze) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática dos crimes tipificados no art. 121, *caput*, (vítimas Ricardo e Cleuza); 121, c/c o artigo 14, inciso II, (vítimas Oswaldo e Helberto); 121, § 4º, (vítimas Oswaldo e Cleuza), todos do Código Penal; e no artigo 304 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (ID 74938204).

Em face da decisão do Tribunal do Júri a Defesa de Eraldo, ora paciente, e o Ministério Público interpuseram recursos de apelação, pleiteando a anulação da Sessão Plenária, ainda pendentes de julgamento.

Ocorre que, em 8 de agosto de 2025, o magistrado de origem deferiu o pedido do assistente de acusação e do Ministério Público de determinação imediata da execução da pena imposta, com fundamento na tese firmada no Tema 1.068 do STF (RE nº 1.235.340) – ID 74938203.

O pedido liminar foi acolhido pelo Desembargador Roberval Casemiro Belinati para revogar a decisão que havia determinado a execução provisória da pena imposta ao paciente. Assim sendo, e a fim de evitar desnecessária repetição, transcrevo trecho da r. decisão (ID 74938917):

(...).

*A concessão de liminar em habeas corpus exige a coexistência do fumus boni iuris e do periculum in mora.*

*No caso em exame, entendo presentes ambos os requisitos.*



*A impetração se funda em alegada ilegalidade da decisão que determinou a execução provisória da pena imposta ao paciente, em virtude de condenação nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal; artigo 121, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal; artigo 121, § 4º, do Código Penal; e artigo 304 do Código de Trânsito.*

*Acerca do tema, não se olvida que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri (RE 1.235.340 – Tema 1.068) e que, no julgamento realizado em 12/09/2024, com acórdão publicado em 13/11/2024, fixou a seguinte tese: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.”*

*A despeito da interpretação que se dê à tese fixada pela Suprema Corte, constata-se que o presente caso possui peculiaridades que permitem a concessão da liminar.*

*Com efeito, é importante destacar que o julgamento perante o Tribunal do Júri ocorreu há mais de 1 ano e que durante todo o processo o paciente permaneceu solto. Também deve ser salientado que o MM. Juiz prolator da sentença não vislumbrou alteração na situação fática e não decretou a prisão do paciente, por não vislumbrar os requisitos para a prisão preventiva.*

*Desse modo, o pedido para execução provisória, após 1 ano da prolação da sentença, revela-se desarrazoado, ferindo a segurança jurídica.*

*Além disso, como bem destacado na impetração, vislumbra-se a incoerência do órgão ministerial em requerer a execução provisória da pena do paciente ao mesmo tempo em que aguarda o julgamento da apelação interposta com o intuito de anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri.*

*De fato, o recurso do Ministério Público, caso provido, não poderá cindir o julgamento, e certamente a condenação do paciente também será anulada.*

*Quanto ao ponto, registra-se que, embora não haja previsão para julgamento do recurso, o dano causado ao paciente diante do decreto prisional poderá ser irreversível, sendo mais razoável que se aguarde o julgamento da apelação.*

*Desse modo, em uma análise própria do momento processual, mostra-se prudente aguardar o julgamento da apelação criminal para decidir acerca da execução provisória da pena.*



*Dante do exposto, defiro o pedido de liminar para revogar a decisão que determinou a execução provisória da pena imposta ao paciente.*

*Dou à presente decisão força de contramandado de prisão” (ID 74938917).*

Assim, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão supracitada,  
**CONCEDO a ordem de *habeas corpus***, confirmando a liminar, para revogar a decisão que determinou a execução provisória da pena imposta ao paciente.

É como voto.

**O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal** Com o relator

**O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - 2º Vogal** Com o relator

## **DECISÃO**

CONHECIDO. CONCEDIDA A ORDEM. UNÂNIME.



Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por advogados constituídos em favor de -----, contra decisão proferida pelo MM. Juiz do Tribunal do Júri de Brasília/DF que, nos autos nº [000754644.2017.8.07.0001](#), determinou a execução provisória da pena com expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente (ID [74938203](#)).

Alegam os impetrantes, em síntese, que a “(...) decretação da prisão oriunda de condenação pelo Tribunal do Júri deve ocorrer no momento da sentença, sob pena de subverter o devido processo legal”, contudo, no caso concreto, a decisão foi proferida 1 (um) ano após a Sessão Plenária.

Afirmam que há recurso de apelação da acusação pleiteando a anulação da Sessão Plenária do Tribunal do Júri em razão da absolvição do corréu Noé, pois “(...) é incompreensível que os jurados tenham reconhecido a inexistência de participação de Noé para os eventos e, mesmo assim, reconheceram que Eraldo agiu com dolo eventual, visto que, ao afastar Noé, acabaram reconhecendo a inexistência de racha”.

Argumentam que, se acolhido o pedido de anulação da Sessão Plenária, haverá a invalidação da condenação também de Eraldo, porque estão interligados e não podem ser dissociados. De tal forma que é incoerente o pleito de anulação e de prisão”.

Asseveram que “(...) o paciente, que respondeu ao processo em liberdade (mais de 8 anos) e obteve o direito de recorrer em liberdade, não pode ser submetido à prisão sem qualquer alteração fática e com grande probabilidade de anulação do Tribunal do Júri”.

Pedem, então, a revogação da prisão.

Anotada distribuição por sorteio.

O pedido liminar foi apreciado e deferido em Plantão Judicial pelo Desembargador Roberval Casemiro Belinati (ID [74938917](#)).

As informações foram prestadas por ofício (ID 75097426).

A dnota Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e concessão da ordem (ID 75760057).



**É o relatório.**





Presentes os requisitos legais, admito a impetração.

Conforme relatado, cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de \_\_\_\_\_, contra decisão proferida pelo MM. Juiz do Tribunal do Júri de Brasília/DF que, nos autos nº [0007546-44.2017.8.07.0001](#), determinou a execução provisória da pena com expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente.

Na espécie, estão presentes os requisitos para a concessão da ordem.

Verifica-se dos autos que, em 31/07/2024, o paciente foi condenado à pena de 15 (quinze) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática dos crimes tipificados no art. 121, *caput*, (vítimas Ricardo e Cleuza); 121, c/c o artigo 14, inciso II, (vítimas Oswaldo e Helberto); 121, § 4º, (vítimas Oswaldo e Cleuza), todos do Código Penal; e no artigo 304 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (ID 74938204).

Em face da decisão do Tribunal do Júri a Defesa de Eraldo, ora paciente, e o Ministério Público interpuseram recursos de apelação, pleiteando a anulação da Sessão Plenária, ainda pendentes de julgamento.

Ocorre que, em 8 de agosto de 2025, o magistrado de origem deferiu o pedido do assistente de acusação e do Ministério Público de determinação imediata da execução da pena imposta, com fundamento na tese firmada no Tema 1.068 do STF (RE nº 1.235.340) – ID 74938203.

O pedido liminar foi acolhido pelo Desembargador Roberval Casemiro Belinati para revogar a decisão que havia determinado a execução provisória da pena imposta ao paciente. Assim sendo, e a fim de evitar desnecessária repetição, transcrevo trecho da r. decisão (ID 74938917):

(...).

*A concessão de liminar em habeas corpus exige a coexistência do fumus boni iuris e do periculum in mora.*

*No caso em exame, entendo presentes ambos os requisitos.*

*A impetração se funda em alegada ilegalidade da decisão que determinou a execução provisória da pena imposta ao paciente, em virtude de condenação nas sanções do artigo 121, *caput*, do Código Penal; artigo 121, c/c o artigo 14,*



*inciso II, do Código Penal; artigo 121, § 4º, do Código Penal; e artigo 304 do Código de Trânsito.*

*Acerca do tema, não se olvida que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri (RE 1.235.340 – Tema 1.068) e que, no julgamento realizado em 12/09/2024, com acórdão publicado em 13/11/2024, fixou a seguinte tese: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.”*

*A despeito da interpretação que se dê à tese fixada pela Suprema Corte, constata-se que o presente caso possui peculiaridades que permitem a concessão da liminar.*

*Com efeito, é importante destacar que o julgamento perante o Tribunal do Júri ocorreu há mais de 1 ano e que durante todo o processo o paciente permaneceu solto. Também deve ser salientado que o MM. Juiz prolator da sentença não vislumbrou alteração na situação fática e não decretou a prisão do paciente, por não vislumbrar os requisitos para a prisão preventiva.*

*Desse modo, o pedido para execução provisória, após 1 ano da prolação da sentença, revela-se desarrazoado, ferindo a segurança jurídica.*

*Além disso, como bem destacado na impetração, vislumbra-se a incoerência do órgão ministerial em requerer a execução provisória da pena do paciente ao mesmo tempo em que aguarda o julgamento da apelação interposta com o intuito de anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri.*

*De fato, o recurso do Ministério Público, caso provido, não poderá cindir o julgamento, e certamente a condenação do paciente também será anulada.*

*Quanto ao ponto, registra-se que, embora não haja previsão para julgamento do recurso, o dano causado ao paciente diante do decreto prisional poderá ser irreversível, sendo mais razoável que se aguarde o julgamento da apelação.*

*Desse modo, em uma análise própria do momento processual, mostra-se prudente aguardar o julgamento da apelação criminal para decidir acerca da execução provisória da pena.*

*Dianete do exposto, defiro o pedido de liminar para revogar a decisão que determinou a execução provisória da pena imposta ao paciente.*



*Dou à presente decisão força de contramandado de prisão” (ID 74938917).*

Assim, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão supracitada, **CONCEDO a ordem de *habeas corpus***, confirmando a liminar, para revogar a decisão que determinou a execução provisória da pena imposta ao paciente.

É como voto.



DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DECISÃO PROFERIDA UM ANO APÓS A SENTENÇA. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO.  
CONCESSÃO DA ORDEM.

## I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão do Juízo do Tribunal do Júri de Brasília/DF, que determinou a execução provisória da pena, com expedição de mandado de prisão, um ano após a condenação do paciente.
2. O paciente foi condenado à pena de 15 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, pelos crimes previstos nos arts. 121, caput; 121 c/c art. 14, II; 121, § 4º, todos do Código Penal; e art. 304 do CTB.
3. A defesa e o Ministério Público interpuseram apelações, ainda pendentes de julgamento, pleiteando a anulação da sessão plenária do Tribunal do Júri.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da execução provisória da pena imposta ao réu, diante da ausência de alteração fática, do lapso temporal de um ano desde a condenação e da pendência de julgamento de apelação que pode anular a decisão condenatória.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A execução provisória da pena, um ano após a sentença, sem alteração fática relevante, compromete a segurança jurídica e revela desarrazoabilidade.
  6. O paciente respondeu ao processo solto por mais de oito anos e obteve o direito de recorrer em liberdade, não havendo fundamentos para, um ano após a condenação, ser determinada a execução provisória da pena.
  7. A pendência de julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público, que busca a anulação da sessão plenária, torna incoerente o pedido de execução provisória da pena.
- IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Ordem concedida.



**Tese de julgamento:**

"1. A execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, após longo lapso temporal e sem alteração fática relevante, fere a segurança jurídica.

A pendência de julgamento de apelação que pode anular a condenação torna desarrazoada a execução imediata da pena."

**Dispositivos relevantes citados:**

CF/1988, art. 5º, inc. LXI; CPP, arts. 312, 313; CP, arts. 121, caput; 121 c/c art. 14, II; 121, § 4º; CTB, art. 304.

**Jurisprudência relevante citada:**

STF, RE nº 1.235.340, Tema 1.068, j. 12.09.2024, publ. 13.11.2024.



